

PROJETO DE LEI

Nº

155

2010

AUTORIA

DEPUTADO LULA MORAIS

EMENTA

INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 165
De 15/ julho 2010

Lula Morais
PROJETO DE LEI 155/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 11/6 Rec. Por

“Institui o Dia da Consciência da Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado do Ceará”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
DECRETA:

Art 1º. Fica instituído o “Dia da Consciência da Cardiopatia Congênita”, a ser celebrado anualmente, no dia 12 de junho.

Parágrafo Único - A celebração de que trata esta lei, priorizará ampla discussão a respeito da Cardiopatia Congênita em todo o Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2010.

Lula Morais
Deputado Estadual Lula Morais
PC do B

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por objetivo instituir um dia estadual em prol da conscientização em torno da **CARDIOPATIA CONGÊNITA**, debatendo com a sociedade cearense aspectos sociais e educativos.

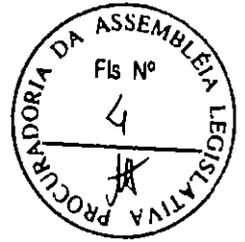
Cardiopatia congênita é a doença na qual há anormalidade da estrutura ou função do coração que está presente no nascimento, mesmo que descoberta muito mais tarde.

Algumas cardiopatias congênitas mais graves, podem se apresentar ainda no período fetal, levando algumas vezes a quando graves, com *insuficiência cardíaca fetal* e evolução para óbito. Atualmente através da *Ecocardiografia Fetal*, podemos fazer o diagnóstico da cardiopatia e em alguns casos instituir tratamento através de medicações ingeridas pela mãe e em outras situações, quando indicado, interromper a gravidez, para tratamento em UTI neonatal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos instituir esta tão importante tema.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2010.


Deputado Estadual Lula Morais
PC do B



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27^a LEGISLATURA / 1^a SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 66^a SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 15/6/2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 15 de 6 de 10

Francisco

De acordo com art. 183
do Regulamento encaminha-se à
Comissão Constitucional,
Justiça e Redação
Em _____

Presidente



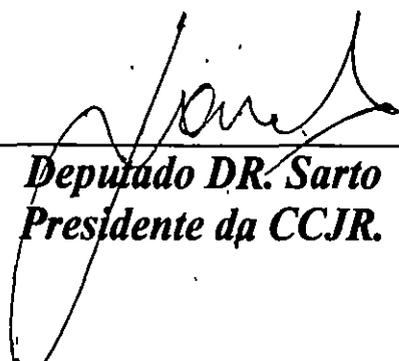
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 155 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15.106 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	155/2010
DEPUTADO (A)	LULA MORAIS
EMENTA:	Institui o Dia da Consciência da Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 16 de junho de 2010.



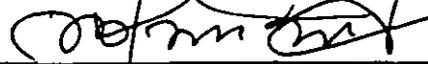
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	155/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) LULA MORAIS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 18 de junho de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de Dr. FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

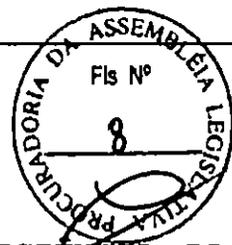


PARECER N° LO.0257/10

PROJETO DE LEI N° 155/2010

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.



P A R E C E R

Submetê-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 155/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LULA MORAIS, que: "INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ".

I - DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise trata do da criação do Dia da Consciência da Cardiopatia Congênita no Âmbito do Estado do Ceará. A da proposição estabelece em seus artigos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art 1º. Fica Instituído o "Dia da Consciência da Cardiopatia Congênita", a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de junho.

Parágrafo Único - A celebração de que trata esta lei, priorizará ampla discussão a respeito da Cardiopatia Congênita em todo o Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2010.

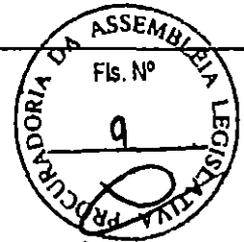


PARECER N° LO.0257/10

PROJETO DE LEI N° 155/2010

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.



I.II-DA JUSTIFICATIVA

"O referido Projeto de Lei tem por objetivo instituir um dia estadual em prol da conscientização em torno da CARDIOPATIA CONGÊNITA, debatendo com a sociedade cearense aspectos sociais e educativos.

Cardiopatias congênitas é a doença na qual há anormalidade da estrutura ou função do coração que está presente no nascimento, mesmo que descoberta muito mais tarde.

Algumas cardiopatias congênitas mais graves, podem se apresentar ainda no período fetal, levando algumas vezes a quando graves, com insuficiência cardíaca fetal e evolução para óbito. Atualmente através da Ecocardiografia Fetal, podemos fazer o diagnóstico da cardiopatia e em alguns casos instituir tratamento através de medicações ingeridas pela mãe e em outras situações, quando indicado, interromper a gravidez; para tratamento em UTI neonatal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos instituir esta tão importante tema.

Saía das Sessões, em 11 de junho de 2010."

II - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal em seus arts. 24, IX, XII, 25, §1º, estabelecem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



PARECER N° LO.0257/10

PROJETO DE LEI N° 155/2010

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIENTIA DA
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

(...)

A Constituição do Estado do Ceará, estabelece em seus artigos 14, I:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

III- DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §, 2º, e alíneas).

No que tange ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

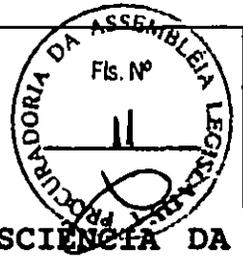


PARECER N° LO.0257/10

PROJETO DE LEI N° 155/2010

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.



(...)

III – leis ordinárias;

(...)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seus artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV- CONCLUSÃO

Observa-se que a proposição em análise, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, nem na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, nem tampouco matéria orçamentária, e especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

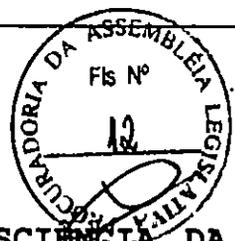


PARECER N° LO.0257/10

PROJETO DE LEI N° 155/2010

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.



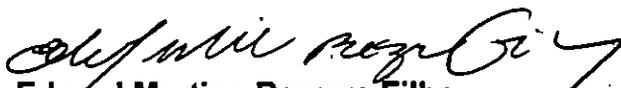
Vale ressaltar que a Constituição Estadual não reserva ao Governador de Estado, a competência de iniciativa sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de "INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ"

Por todo o que foi esclarecido, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de junho de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

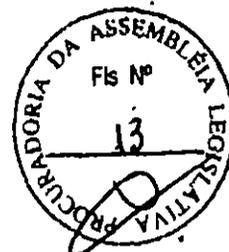

Assessorado por: Felipe Lima Parente Pinheiro

Projeto de Lei	155/2010
	DEPUTADO(A) Lula Morais

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 21 de junho de 2010.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

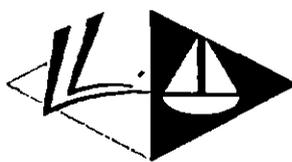

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 21 de junho de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 155 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aguiar

Comissão de Justiça, em 29 de junho de 2010

PARECER

SEGUE EM ANEXO

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer.

Comissão de Justiça, em 07 de julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 155/2010

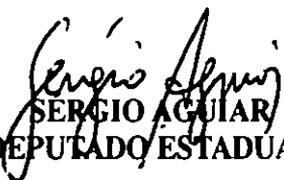
Trata-se de projeto de lei, proposto pela Dep. Lula Moraes, que institui o dia da consciência da cardiopatia congênita no âmbito do Estado do Ceará.

A iniciativa é de grande relevância, por ter a finalidade de levar ao conhecimento da população a gravidade da cardiopatia congênita, que é a doença na qual há anormalidade da estrutura ou função do coração e que está presente desde o nascimento, mesmo quando descoberta mais tarde. Nos dias de hoje, com a ecocardiografia fetal, é possível ser feito o diagnóstico da cardiopatia e em alguns casos instituir tratamentos através de medicações ingeridas pela mãe.

A Procuradoria da Casa Legiferante, ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa, manifestou parecer FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, incisos III, e 60, incisos I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, incisos II, alínea "b", e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12/12/96).

É o parecer


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2010


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº155/10

**INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

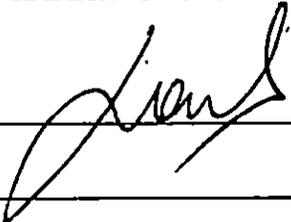
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Consciência da Cardiopatia Congênita, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 do mês de junho.

Parágrafo único. A celebração de que trata esta Lei, priorizará ampla discussão a respeito da Cardiopatia Congênita em todo o Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.



EM 09 AGO 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E CINCO

**INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA DA
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

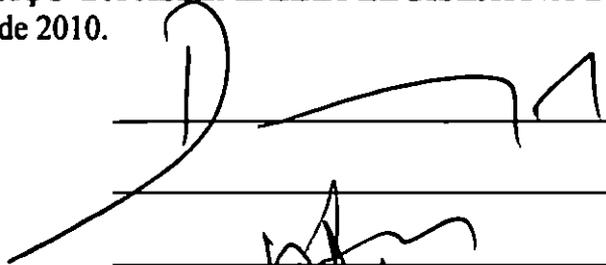
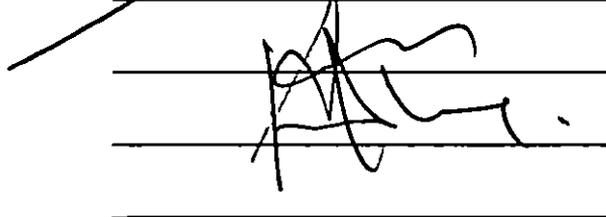
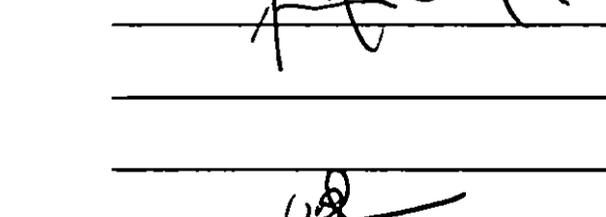
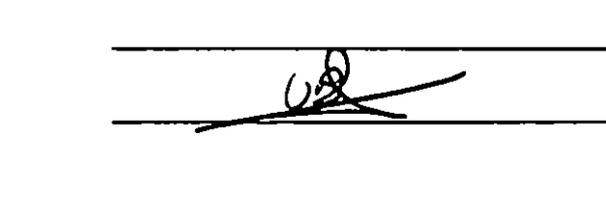
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Consciência da Cardiopatia Congênita, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 do mês de junho.

Parágrafo único. A celebração de que trata esta Lei, priorizará ampla discussão a respeito da Cardiopatia Congênita em todo o Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 165 DE 1/1

Guanaa

LEI Nº 4775 de 9/12/10

PUBLICADA EM 10/12/10

Guanaa

ARQUIVE-SE

DIV EXP. LEGISLATIVO

EM 0/10/10

Guanaa